CÂMARA MUNICIPAL 07 DE MURIAÉ - MG

LEI N. 4.048 / 2011

Autoriza cessão de terreno à empresa "GIRLANDO MARTINS FERREIRA", na forma prevista na Lei Municipal 2.539/01, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à empresa "GIRLANDO MARTINS FERREIRA", pessoa jurídica de direito privado, com atuação na área de lanchonetes, casa de chá, sucos e similares, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 05.871.359/0001-58 o seguinte terreno de propriedade do Município:

I – Terreno com área de 2.461,60 m^2, situado à Rua Ramo B, Bairro Distrito Industrial, neste Município, identificado como Lote nº. 25.

II - A cessão do terreno descrito no inciso I ocorrerá, em princípio, através de Termo de Cessão de Uso, por prazo indeterminado e após as condições abaixo estarem cumpridas, através de Escritura Pública de Doação.

§ 1º - O terreno descrito no inciso I deverá ser destinado ao desenvolvimento econômico do Município.

§ 2º - O Termo de Cessão de Uso previsto no inciso II deverá ser concedido com as seguintes condições:

I – a empresa beneficiária deverá pagar anualmente, em seu vencimento, o IPTU referente aos terrenos, inclusive sobre as benfeitorias e construções que forem erigidas;

II - a empresa beneficiária deverá iniciar o seu funcionamento no imóvel cedido no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da assinatura do Termo de Cessão de Uso;

III - os direitos recebidos pela empresa identificada no *caput* deste artigo não poderão ser cedidos ou transferidos a terceiros, sob qualquer forma. No caso de alteração na pessoa jurídica o titular atual deverá permanecer como cotista majoritário, com no mínimo 51% (cinqüenta e um por cento) do Capital Social, permanecendo como gerente da pessoa jurídica;

IV - as benfeitorias e construções que forem erigidas no imóvel cedido a ele ficarão incorporadas, não podendo o beneficiário requerer qualquer indenização ou retenção dos imóveis no caso de revogação da Cessão por culpa ou inadimplemento do beneficiário;

§ 3º - A Escritura Pública de Doação prevista no inciso II deste artigo somente poderá ser concedida nas seguintes condições:

I - ter o beneficiário cumprido integralmente os termos do § 2º deste artigo 1º;

II - ter o beneficiário cumprido integralmente os termos do artigo 2º desta lei e artigo 6º da Lei Municipal n. 2.539, de 21/08/2001;

CÂMARA MUNICIPAL 08 DE MURIAÉ - MG

III - ter o beneficiário atingido, no mínimo, 70% (setenta por cento) das metas planejadas pelos relatórios previstos no artigo 3º desta lei;

IV - ter o beneficiário mantido a empresa em funcionamento por, no mínimo, 5 (cinco) anos, salvo férias anuais coletivas, ininterruptos, num período de 8 (oito) anos iniciados com a assinatura do Termo de Cessão de Uso;

V - ter o beneficiário erigido benfeitorias e construções no imóvel que importem em área útil equivalente a, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) da área do imóvel;

VI - deverá constar da escritura pública de doação cláusulas de impenhorabilidade, salvo por dívidas de natureza trabalhista, de inalienabilidade, por 15 (quinze) anos contados da data do registro da escritura, e de reversão ao Município de Muriaé no caso de inadimplemento do beneficiário com as condições fixadas;

§ 4º - Além das demais motivadoras para a reversão dos imóveis ao Município de Muriaé deverá ser condição para a manutenção dos benefícios desta lei o incremento econômico através de ações que sejam proporcionais ao valor do imóvel cedido, conforme determinar a aprovação dos relatórios referidos no artigo 3º desta lei.

Art. 2° - A empresa atendida pelo benefício desta Lei se obrigará a:

I – assinar Termo de Compromisso de se manter instalada e em funcionamento no Município, pelo período mínimo de cento e vinte (120) meses, funcionando com um mínimo de cinqüenta por cento (50%) da capacidade média mensal de produção, sob pena de revogação do benefício adquirido e de restituí-lo;

II – manter em seu quadro de empregados um mínimo de oitenta por cento (80%) da mão de obra local;

III – adquirir, preferencialmente, utensílios e/ou matérias primas de empresas locais e no comércio da cidade, mediante orçamentos prévios;

IV – atender, rigorosamente, as exigências dos órgãos de proteção ambiental municipal, estadual e federal, no tratamento dos despejos, dejetos, detritos ou poluentes, produzidos por suas atividades em geral.

Art. 3º - Para receber os benefícios desta lei, a empresa "GIRLANDO MARTINS FERREIRA", deverá apresentar ao Poder Executivo relatórios de planejamento que vislumbrem:

I - o número de emprego e renda gerados;

II - a capacidade produtiva;

III - os prováveis efeitos econômicos indiretos de sua atividade na economia municipal;

IV - a estimativa dos tributos municipais, a serem gerados, em decorrência de sua atividade;

V - a estimativa dos tributos estaduais e federais a serem gerados em decorrência de sua atividade dos quais o Município tenha participação.

Parágrafo Único – Os relatórios exigidos por este artigo serão, obrigatoriamente, entregues antes do início de instalação da referida empresa, e arquivados junto ao termo de compromisso, previsto no artigo 2º, inciso I, desta.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas ou a serem consignadas no orçamento, na forma legal.

CÂMARA MUNICIPAL 09 DE MURIAÉ-MG

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, somente podendo produzir efeitos após o cumprimento ao artigo 3º desta lei e a aprovação dos relatórios pelo Poder Executivo.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 01 de março de 2011

JOSÉ BRAZ
Prefeito Municipal de Muriaé